



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

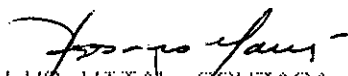
Processo nº 10.830.005.987/90-32
Sessão de : 23 de março de 1993
Recurso nº: 90.028
Recorrente: THERMO KING DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

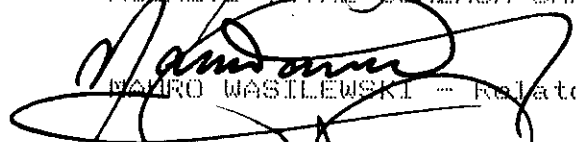
D I L I G Ê N C I A nº 203-00.60

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THERMO KING DO BRASIL LTDA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador - Representante da
Fazenda Nacional

CF/joão/CF/OPR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.830.005.987/90-32

Recurso nº 90.028

Diligência nº 203-00.60

Recorrente: nº HERMO KING DO BRASIL LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de exigência de IPI, consubstanciada no AI. de fls. 25, e respectivo Termo de Verificação Fiscal de fls. 26 e 27, por falta de recolhimento do tributo em decorrência de vendas à margem da TRIBUTAÇÃO.

Diminuindo parte do crédito Tributário inicial, em face da concordância do autuante na informação fiscal, o Julgador Singular julgou o feito parcialmente procedente, ementando sua decisão da seguinte forma: "IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS Apuração com base em elementos subsidiários: diferença apuradas com base em matérias-primas empregadas na industrialização de produtos vendidos pelo estabelecimento, inclusive em declarações do Contribuinte. Inaceitáveis as alegações de quebras de insumos desacompanhadas de quaisquer evidências. Exclusão da exigência de 03 aparelhos de ar condicionado LOC 1000. Dá-se como aceitáveis os elementos eleitos tendo em vista que a fiscalizada não opôs contestação válida e tampouco ofereceu outros elementos à consideração do julgador. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE".

Inconformada a Recorrente retorna aos autos, dizendo que os insumos utilizados como indícios da fabricação de equipamentos de refrigeração e aparelhos de ar condicionado, que supostamente foram vendidos à margem da escrituração, são de parcela desprezível no ciclo da circulação, permitindo-se a analogia de que o grão de areia não pode ser preponderante na avaliação de todo o deserto.

Requer a conversão do julgamento em diligência para que o fisco proceda a correta avaliação de sua circulação frente aos dados coligidos na autuação.

Que, nem o fisco, nem o Julgador, atentaram para a peça retratatória e os documentos e considerações que consubstanciaram o item 5, letras "a" e "b". Concorde que existe irregularidade e a não baixa escritural do processo de fabricação, ensejando a dúvida se a fiscalização pretendeu alterar a acusação de "OMISSÃO DE SAÍDAS" POR "CREDITAMENTO INDEVIDO" DE IPI.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.830.005.987/90-32

Diligência nº: 203-00.60

Concluem que qualquer investigação reconhecerá que não é pela movimentação de filtros e de tanques por suposta movimentação irregular de equipamentos, posto que, em face da participação medíocre desses componentes no contexto geral, os mesmos são insuficientes para indicar a prática sonegatória.

E o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters, likely representing the initials of the official who signed the report.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.830.005.987/90-32

Diligência nº: 203-00.60

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em face da necessidade de outros elementos de convicção, converto o julgamento do Recurso em diligência, com vistas ao fisco providenciar o seguinte:

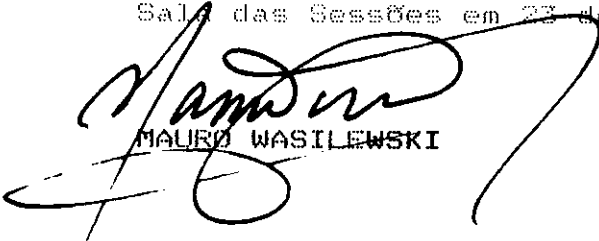
01 - informar se o Contribuinte deu baixa das "quebras e perdas" mencionada na coluna "TKB" dos demonstrativos de fls. 54 a 58 ou, pelo menos, procedeu os respectivos estornos na conta gráfica do IPI ou do ICM;

02 - informar se os produtos mencionados nos rodapés das fls. 54 a 58 e cujas quantidades naqueles demonstrativos, nas colunas "TKB", na linha "substituições", foram baixados dos estoques para integrar o produto final (aparelhos de ar condicionado). Para tal informação, elaborar um "demonstrativo de consumo de matérias primas", idêntico aos de fls. 54 a 58;

03 - realizar levantamento específico de, pelo menos, dois ou três componentes de maior expressão (vide manual fls. 160 a 205) dos aparelhos de ar condicionado, com o mesmo modelo e finalidade dos Demonstrativos de fls. 54 a 58.

Após as informações supra, **se possível** pelo próprio autor do procedimento ou, na impossibilidade, por outros funcionários do Fisco, **DEVERÁ SER ABERTA VISTA AO CONTRIBUINTE**, abrindo-se-lhe novo prazo de 30 dias para sua manifestação, se assim o desejar.

Sala das Sessões em 23 de março de 1993.


MAURO WASILEWSKI